DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8995/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17694/2017
PROTOCOLO	:	1839226
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 67/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2017
CONTRATADO		A.F.A. PINTO - MINIMERCADO – ME
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.
VALOR DO OBJETO		R$ 190.321,58
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 67/2017, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 22/2017, do 1° Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa A. F. A. Pinto - Minimercado - ME, tendo como objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as Gerências Municipais, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, em sua análise ANA - DFCPPC nº 30122/2018 (Peça n° 37, fls. 1267/1284) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 67/2017), do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 67/2017 e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes aos **itens IV, V.2., VIII.1.3 e X.1,** da análise acima aludida.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR -

4ª PRC 11881/2019 (peça n° 46, fls. 1294/1295), exarando sua posição pelas **legalidades** e **regularidades** da formalização do instrumento contratual, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n° 160/2013 c/c art. 120, incisos II e III, art. 122, inciso III, "a" e § 4°, II e III e inciso III, "b", da Resolução Normativa n° 76/2013, ressalvando no entanto, a **intempestividade** do jurisdicionado no envio dos documentos (itens IV, V.2, VIII.1.3 e X.1), a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** e **legalidade** conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 10886/2017, constante no Processo TC/MS n° 13958/17.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 67/2017 e o 1° Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	190.321,58
Empenhos Emitidos	200.583,97
Anulação de Empenhos	(-) 150.860,85
Empenhos validos	**49.723,12**
Comprovantes Fiscais	**49.723,12**
Pagamentos	**49.723,12**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 67/2017, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n° 076/2017;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, § 4°, III, Resolução Normativa n° 076/2017;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Enelton Ramos da Silva, prefeito municipal, pela **intempestividade** no envio de documentos a esta corte de Contas, demonstrada nos **itens IV, V.2, VIII.1.3 e X.I,** de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar n° 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei complementar n° 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr